



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Lei n.º 78/VIII/2014:

Aprova o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRPS). 2344

CONSELHO DE MINISTROS:

Resolução n.º 103/2014:

Autoriza a Ministra das Finanças e do Planeamento para, em representação do Estado de Cabo Verde, proceder à alienação da totalidade da participação social do Estado detida no Hotel Atlântico, S.A. 2360

Resolução n.º 104/2014:

Descongela as admissões na Administração Pública, previstas e dotadas no Orçamento de Estado para o ano económico de 2014. 2360

CHEFIA DO GOVERNO:

Rectificação:

Ao Decreto-Lei n.º 41/2014, que altera o Decreto-Lei n.º 27/2013, de 11 de Julho, que estabelece as regras de prescrição e dispensa de medicamentos, e aprova os modelos de receita médica, publicado no *Boletim Oficial* n.º 47/2014. 2361

Rectificação:

À Portaria n.º 58/2014., que institui a Comissão Nacional de Acesso ao Ensino Superior (CNAES), a sua composição e as regras relativas ao seu funcionamento, publicada no *Boletim Oficial* n.º 69/2014. 2368

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANEAMENTO E MINISTÉRIO DO AMBIENTE, HABITAÇÃO E ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO:

Portaria n.º 66/2014:

Fixa as remunerações do Presidente e aos demais membros do CA do Instituto Nacional de Gestão do Território (INGT). 2368

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei nº 78/VIII/2014

de 31 de Dezembro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovado o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRPS), anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Artigo 2º

Regime transitório

1. O IUR relativo ao ano de 2014 e aos anos anteriores devido por sujeitos passivos abrangidos pelo método declarativo é pago nos termos gerais do Regulamento do IUR e legislação complementar.

2. O IUR relativo ao ano de 2014 devido por sujeitos passivos abrangidos pelo método da estimativa é pago em doze prestações mensais consecutivas no ano de 2015.

3. À liquidação e pagamento do IUR relativo ao ano de 2014 devido por sujeitos passivos abrangidos pelo método da verificação são aplicáveis as regras previstas nos artigos 5º a 11º da Lei que aprova o Código do IRPC.

Artigo 3º

Regime de transparência fiscal

Não obstante o regime de transparência fiscal estabelecido no artigo 9º do Código do IRPC, os lucros das sociedades aí referidas, e nas condições aí mencionadas, obtidos anteriormente à entrada em vigor do mesmo Código, que venham a ser colocados à disposição dos respectivos sócios posteriormente a esta, são tributados, para efeitos do Código do IRPS, como rendimentos da Categoria D.

Artigo 4º

Declaração de inscrição no registo

Os sujeitos passivos de IRPS que à data da entrada em vigor do respectivo Código já constem dos registos da DNRE ficam dispensados da entrega de declaração de início de actividade.

Artigo 5º

Revogação

1. A partir da entrada em vigor do Código do IRPS, consideram-se revogados:

- a) A Lei n.º 127/IV/95, de 26 de Junho, que cria o Imposto Único sobre o Rendimento – IUR;
- b) O Decreto-Lei n.º 1/96, de 15 de Janeiro, que aprova o Regulamento do Imposto Único sobre o Rendimento;
- c) Todas as alterações introduzidas à Lei n.º 127/IV/95, de 26 de Junho e ao Decreto-Lei n.º 1/96, de 15 de Janeiro.

2. O disposto no número anterior não obsta que a legislação respeitante ao IUR seja aplicada a rendimentos obtidos antes da entrada em vigor do Código do IRPS.

Artigo 6º

Remissão

Todas as remissões feitas ao Regulamento do Imposto Único sobre o Rendimento que tenham correspondência no presente código consideram-se efectuadas para as suas disposições, salvo quando do contexto resulte interpretação diferente.

Artigo 7º

Alterações ao Código

1. Todas as alterações permanentes ao regime do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares serão feitas por aditamento, alteração ou supressão no respectivo Código.

2. As alterações ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares feitas em leis de aprovação do Orçamento de Estado vigoram apenas no período económico a que respeitam.

Artigo 8º

Entrada em vigor

O Código do IRPS entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2015.

Aprovada em 26 de Novembro de 2014.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*.

Promulgada em 29 de Dezembro de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, **JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA**.

Assinada em 30 de Dezembro de 2014.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

CÓDIGO DO IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES**CAPÍTULO I****Incidência**

Secção I

Incidência real

Artigo 1º

Âmbito e categorias

1. O Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRPS) incide sobre o valor dos rendimentos das pessoas singulares determinado nos termos deste código.

2. Os rendimentos a que se refere o número anterior provêm das categorias seguintes:

Categoria A: rendimentos do trabalho dependente e pensões;

Categoria B: rendimentos empresariais e profissionais;

Categoria C: rendimentos prediais;

Categoria D: rendimentos de capitais;

Categoria E: ganhos patrimoniais.

3. Os rendimentos, em dinheiro ou em espécie, provenientes de actos lícitos ou ilícitos, ficam sujeitos a tributação, seja qual for o local onde se obtenham, ou a moeda e a forma pelas quais sejam auferidos.

Subsecção I

Categoria A

Artigo 2º

Rendimentos do trabalho dependente

1. Consideram-se rendimentos do trabalho dependente, compreendidos na categoria A deste imposto, todas as contraprestações ou utilidades, pagas ou postas à disposição do seu titular, qualquer que seja a sua denominação ou natureza, que derivem directa ou indirectamente de trabalho dependente, tal como definido no artigo 3º, nomeadamente:

- a) Ordenados, salários, vencimentos, indemnizações por despedimento, horas extraordinárias, comissões ou bónus, gratificações, percentagens, prémios de produtividade, participações ou prémios, senhas de presença, emolumentos e participações em coimas, subsídios de férias e de Natal, ou outros subsídios;
- b) Honorários dos membros dos órgãos estatutários das pessoas colectivas e entidades equiparadas e outras remunerações em virtude do exercício dessas funções;
- c) Pagamentos atribuídos pelo empregador devido à perda do contrato de trabalho, quaisquer alterações a esse contrato ou ao termo do mesmo;
- d) Pagamentos efectuados no termo do contrato de trabalho, relativos a montantes a que o trabalhador tenha direito e ainda não pagos, independentemente da sua designação;
- e) Reembolso ou quitação pelo empregador de qualquer despesa do trabalhador, incluindo despesas domésticas ou despesas de saúde;
- f) Importâncias despendidas pela entidade patronal com seguros de doença não obrigatórios e acidentes pessoais não laborais, seguros e operações do ramo «Vida», contribuições para fundos de pensões e regimes complementares de segurança social;
- g) Ajudas de custo, despesas de representação, subsídios de refeição, importâncias auferidas pela utilização de automóvel próprio ao serviço da entidade patronal, abonos para falhas e abonos de família, na parte em que excedam os limites fixados para a função pública;

h) Importâncias decorrentes da remição ou qualquer outra forma de antecipação de disponibilidade dos rendimentos previstos na alínea b) do artigo 4.º;

i) Quaisquer outras remunerações acessórias em dinheiro, fixas ou variáveis, com ou sem natureza contratual, auferidas em função da prestação de trabalho dependente ou em conexão com este.

2. As remunerações acessórias em espécie são tributadas na esfera da entidade patronal, através da aplicação de taxa de tributação autónoma, em conformidade com o Código do IRPC.

3. Consideram-se remunerações acessórias todos os direitos, benefícios ou regalias não incluídos na remuneração principal que sejam auferidas devido a prestação de trabalhos ou em conexão com esta e constituam para o respectivo beneficiário uma vantagem económica.

Artigo 3º

Conceito de trabalho dependente e de entidade patronal

1. Para efeitos deste imposto, considera-se trabalho dependente:

- a) Trabalho por conta de outrem prestado ao abrigo de contrato individual de trabalho, ou outro a ele legalmente equiparado, incluindo o trabalho prestado pelos membros dos órgãos estatutários das pessoas colectivas e entidades equiparadas, com excepção dos que neles participem como contabilistas ou auditores certificados;
- b) Trabalho prestado ao abrigo de contrato de aquisição de serviços ou outro de idêntica natureza, desde que seja prestado sob a autoridade e a direcção da pessoa do adquirente dos serviços ou em nome e por conta desta;
- c) Exercício de função, serviço ou cargo públicos;
- d) Quaisquer outras situações que sejam consequência da relação laboral, tais como situações de pré-reforma, pré-aposentação ou reserva, e outras idênticas, com ou sem prestação de trabalho mesmo que devidas por fundos de pensões ou outras entidades, que se substituam à entidade originariamente devedora.

2. Considera-se entidade patronal toda aquela que pague ou coloque à disposição remunerações que constituam rendimentos do trabalho dependente nos termos deste código, sendo a ela equiparada qualquer outra entidade que com ela esteja em relação de domínio ou de grupo, independentemente da respectiva localização geográfica.

Artigo 4º

Pensões

Consideram-se rendimentos de pensões, compreendidos na Categoria A deste imposto:

- a) As prestações devidas a título de pensões de aposentação ou de reforma, velhice, invalidez ou sobrevivência, e outras de idêntica natureza, tais como as rendas temporárias ou vitalícias;

- b) As prestações a cargo de companhias de seguros, fundos de pensões, ou quaisquer outras entidades, devidas no âmbito de regimes complementares de segurança social na parte correspondente às contribuições da entidade patronal;
- c) As pensões e subvenções não compreendidas nas alíneas anteriores, independentemente da pessoa que tenha originado o direito à sua percepção.

Artigo 5º

Facto gerador

Os rendimentos da categoria A ficam sujeitos a tributação quando pagos ou colocados à disposição dos respectivos titulares.

Artigo 6º

Rendimentos isentos

1. Estão isentos os seguintes rendimentos:

- a) As prestações efectuadas pelas entidades patronais para regimes obrigatórios de segurança social, que visem assegurar exclusivamente benefícios em caso de reforma, invalidez ou sobrevivência;
- b) Os benefícios imputáveis à utilização e fruição de realizações de utilidade social e de lazer mantidas pela entidade patronal;
- c) Os rendimentos auferidos pelo pessoal das missões diplomáticas e consulares bem como o pessoal das organizações internacionais, e outras entidades equiparadas a diplomatas, quanto às remunerações auferidas nessa qualidade e segundo os demais termos previstos nos tratados internacionais que vinculam o Estado cabo-verdiano;
- d) As pensões de alimentos.

2. Estão isentas as pensões referidas na alínea a) do número 1 do artigo 4.º até ao montante anual de 960.000\$00 (novecentos e noventa mil escudos), operando a isenção através da dispensa de retenção na fonte.

3. Estão isentos os subsídios de renda de casa e de exclusividade atribuídos aos nos termos de lei parlamentar, operando a isenção através da dispensa de retenção na fonte.

4. Estão ainda isentas as indemnizações a qualquer título percebidas em decorrência de cessação convencional ou judicial de contrato subjacente às situações previstas nas alíneas a), b) e c) do número 1 do artigo 3º, que dêem a origem a rendimentos de trabalho dependente, na porção que seja igual ao valor da remuneração calculado nos termos do número 6 correspondente a um mês e meio multiplicado pelo número de anos ou fracção de antiguidade ou de exercício de funções na entidade devedora de rendimentos.

5. A isenção prevista no número anterior não se aplica quando sejam estabelecidas com a entidade patronal

relações comerciais ou de prestações de serviços por sociedade ou outra entidade em que pelo menos 50% (cinquenta por cento) do seu capital seja detido, isoladamente ou em conjunto com algum dos elementos do respectivo agregado familiar, pelo beneficiário ou por pluralidade de beneficiários das importâncias recebidas, excepto se as referidas relações comerciais ou de prestação de serviços representarem menos de 50% (cinquenta por cento) das vendas ou prestações de serviços efectuadas no exercício.

6. O cálculo da importância isenta a que se refere o número 4, determina-se de acordo com a seguinte fórmula:

$$L=1,5 \times n \times Rm$$

Sendo:

L = Limite estabelecido

N = Número de anos de trabalho ou fracção ao serviço da entidade

Rm = Remunerações médias mensais incluindo as diuturnidades

Subsecção II

Categoria B

Artigo 7º

Rendimentos empresariais e profissionais

1. Consideram-se rendimentos empresariais e profissionais, compreendidos na Categoria B deste imposto, todas as contraprestações ou utilidades, pagas ou postas à disposição do seu titular, qualquer que seja a sua denominação ou natureza, que procedam directa ou indirectamente de actividades empresariais ou profissionais, nomeadamente de:

- a) Actividades comerciais ou industriais, incluindo a prestação de serviços;
- b) Actividades agrícolas, piscatórias, silvícolas ou pecuárias;
- c) Exploração da propriedade intelectual ou industrial, incluindo direitos de autor e direitos conexos, ou da prestação de informações respeitantes a experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico, auferidos pelo seu titular originário.

2. Consideram-se ainda rendimentos desta categoria:

- a) Os rendimentos prediais imputáveis a actividades empresariais e profissionais;
- b) Os rendimentos de capitais imputáveis a actividades empresariais e profissionais;
- c) As mais-valias apuradas no âmbito das actividades empresariais e profissionais, definidas nos termos do artigo 54º do Código do IRPC, incluindo as resultantes da transferência para o património particular dos empresários de quaisquer bens afectos ao activo da empresa;
- d) As importâncias conexas com a actividade auferidas a título de indemnização, incluindo as atribuídas pela redução, suspensão, cessação ou mudança do local da actividade;

- e) As importâncias relativas à cessão temporária de exploração de estabelecimento;
- f) Os subsídios ou subvenções no âmbito do exercício de actividades abrangidas no número 1;
- g) Os provenientes da prática de actos isolados referentes a actividades abrangidas no número 1.

3. Para efeitos do disposto na alínea a) do número 2, entende-se que os rendimentos prediais são imputáveis a actividades empresariais e profissionais quando concorram as seguintes circunstâncias:

- a) Que no desenvolvimento destas actividades se conte, ao menos, com um local exclusivamente destinado a levar a cabo a gestão da mesma; e
- b) Que para o desenvolvimento das mesmas se tenha, ao menos, uma pessoa empregada com contrato individual de trabalho ou equivalente.

4. Para efeitos do disposto na alínea g) do número 2, consideram-se actos isolados aqueles que não sejam praticados mais do que duas vezes ao longo do mesmo período de tributação.

Artigo 8º

Actividades comerciais e industriais

1. Consideram-se actividades comerciais e industriais todas as actividades económicas relativas à produção, exploração ou transacção de bens, designadamente as seguintes:

- a) Fabrico de bens e indústrias extractivas;
- b) Compra e venda de mercadorias;
- c) Actividades agrícolas, piscatórias, silvícolas e pecuárias integradas noutras de natureza comercial ou industrial.

2. Consideram-se ainda actividades comerciais e industriais todas as actividades de prestação de serviços, designadamente as seguintes:

- a) Transportes;
- b) Construção civil e actividades urbanísticas;
- c) Actividades hoteleiras, turísticas, de restauração e similares;
- d) Actividades de carácter técnico, científico, artístico, desportivo ou cultural.

3. Para efeitos do disposto na alínea c) g) do número 1, consideram-se integradas em actividades de natureza comercial ou industrial, as actividades agrícolas, piscatórias, silvícolas ou pecuárias cuja produção se destine a ser transformada ou utilizada em processo industrial em mais de 50% (cinquenta por cento) do seu valor.

Artigo 9º

Actividades agrícolas, piscatórias, silvícolas ou pecuárias

1. Consideram-se actividades agrícolas, piscatórias, silvícolas ou pecuárias, designadamente, as seguintes:

- a) A exploração da terra e das florestas, a pesca e a criação de gado;

- b) A exploração de pastos naturais, água e outros produtos espontâneos, explorados directamente ou por terceiros;
- c) Explorações de marinhas de sal, algas e outras;
- d) As actividades comerciais ou industriais meramente acessórias daquelas, considerando-se como tal as que não preencham os requisitos do número 3 do artigo anterior.

2. Ficam isentos de imposto em 50% (cinquenta por cento) os rendimentos das actividades agrícolas, piscatórias, silvícolas ou pecuárias auferidos por sujeitos passivos que as exerçam de forma exclusiva e que se encontrem enquadrados no regime de contabilidade organizada.

Artigo 10º

Facto gerador

Os rendimentos da categoria B ficam sujeitos a tributação quando pagos ou colocados à disposição dos respectivos titulares, sem prejuízo da aplicação do disposto no artigo 22º do Código do IRPC aos sujeitos passivos enquadrados no regime de contabilidade organizada.

Subsecção III

Categoria C

Artigo 11º

Rendimentos prediais

1. Consideram-se rendimentos prediais, compreendidos na Categoria C deste imposto, os provenientes da cedência do uso de bens imóveis rústicos, urbanos ou mistos ou de direitos reais que recaiam sobre os mesmos, tais como as rendas dos prédios rústicos, urbanos ou mistos pagas ou colocadas à disposição dos respectivos titulares, bem como os provenientes da cessão de exploração de estabelecimentos comerciais ou industriais, incluindo a dos bens móveis naqueles existentes.

2. São havidas como rendas, independentemente do momento e do modo de pagamento:

- a) As importâncias relativas à cedência do uso do prédio ou de parte dele e aos serviços relacionados com aquela cedência;
- b) As importâncias relativas ao aluguer de máquinas e mobiliário instalado no imóvel locado;
- c) A diferença, auferida pelo sublocador, entre a renda recebida do subarrendatário e a paga ao senhorio;
- d) As importâncias relativas à cedência do uso, total ou parcial, de bens imóveis, para publicidade ou outros fins especiais;
- e) As importâncias relativas à cedência do uso de partes comuns de prédios em regime de propriedade horizontal;
- f) As importâncias relativas à constituição, a título oneroso, de direitos reais de gozo temporários, ainda que vitalícios, sobre prédios.

3. Para efeitos do presente Código, considera-se prédio rústico uma parte delimitada do solo e as construções nele existentes que não tenham autonomia económica, prédio urbano qualquer edifício incorporado no solo e os terrenos que lhe sirvam de logradouro e prédio misto o que comporte parte rústica e parte urbana.

4. Para efeitos do número anterior, considera-se construção todo o bem móvel assente no mesmo local por período superior a doze meses.

Artigo 12º

Facto gerador

Os rendimentos da categoria C ficam sujeitos a tributação quando pagos ou colocados à disposição dos respectivos titulares.

Artigo 13º

Isenção

Ficam isentos os rendimentos prediais que cumulativamente:

- a) Se refiram a imóveis que integrem estabelecimentos hoteleiros classificados para o funcionamento turístico;
- b) Sejam provenientes da exploração turística efectuada pelo estabelecimento hoteleiro classificado para o funcionamento turístico onde o imóvel se situa;
- c) Sejam suportados por contrato escrito de exploração turística assinado entre o proprietário do imóvel e o operador do estabelecimento hoteleiro.

Subsecção IV

Categoria D

Artigo 14º

Rendimentos de capitais

1. Consideram-se rendimentos de capital, compreendidos na Categoria D deste imposto, os frutos e demais vantagens económicas, qualquer que seja a sua natureza ou denominação, seja pecuniária ou em espécie, procedentes, directa ou indirectamente, de elementos patrimoniais, bens, direitos ou situações jurídicas, de natureza mobiliária, bem como da respectiva modificação, transmissão ou cessação, com excepção dos ganhos patrimoniais e outros rendimentos tributados noutras categorias.

2. Os frutos e vantagens económicas a que se refere o número anterior compreendem, designadamente:

- a) Os juros e outras formas de remuneração decorrentes de contratos de mútuo, abertura de crédito, e outros que proporcionem, a título oneroso, a disponibilidade temporária de dinheiro ou outras coisas fungíveis;
- b) Os juros e outras formas de remuneração de depósitos em instituições financeiras;

c) Os juros e outras formas de remuneração de suprimentos, abonos ou adiantamentos de capital feitos pelos sócios à sociedade;

d) Os juros e outras formas de remuneração devidos pelo facto de os sócios não levantarem os lucros ou remunerações colocados à sua disposição;

e) Os juros ou quaisquer acréscimos de crédito pecuniário resultantes da dilação do respectivo vencimento ou de mora no seu pagamento, sejam legais, sejam contratuais, com excepção dos juros devidos ao Estado ou a outros entes públicos por atraso na liquidação ou mora no pagamento de quaisquer contribuições, impostos ou taxas;

f) Os juros, os prémios de amortização ou de reembolso e as outras formas de remuneração de títulos da dívida pública, obrigações, títulos de participação, certificados de consignação, obrigações de caixa ou outros títulos análogos, emitidos por entidades públicas ou privadas, e demais instrumentos de aplicação financeira, designadamente letras, livranças e outros títulos de crédito negociáveis, enquanto forem utilizados nessas condições;

g) O saldo dos juros apurado em contrato de conta corrente;

h) O valor atribuído aos associados em resultado da partilha que, nos termos do Código do IRPC, seja considerado rendimento de aplicação de capitais, bem como o valor atribuído aos associados na amortização de partes sociais sem redução de capital;

i) Os rendimentos das unidades de participação em fundos de investimento;

j) Os rendimentos obtidos pela participação em fundos próprios de qualquer tipo de entidades, tais como os dividendos e quaisquer participações nos lucros das sociedades, incluindo os adiantamentos por conta de lucros e os apurados na liquidação, ou qualquer outra utilidade recebida em virtude da sua condição de sócio, accionista ou associado;

k) Os rendimentos provenientes de contratos que tenham por objecto a cessão ou utilização temporária de direitos de propriedade intelectual ou industrial ou prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial, informático ou científico, quando não auferidos pelo seu autor ou titular originário;

l) A diferença positiva entre os prémios pagos ou importâncias investidas e os montantes pagos a título de resgate, adiantamento ou vencimento de seguros e operações do ramo 'Vida';

m) A diferença positiva entre as contribuições pagas e os montantes pagos a título de resgate, remissão ou outra forma de antecipação de disponibilidade por fundos de pensões ou no âmbito de outros regimes complementares de segurança social;

n) Qualquer outro rendimento derivado da simples aplicação de capitais.

3. Para efeitos da alínea f) do número 2, compreendem-se nos rendimentos de capitais o quantitativo dos juros contáveis desde a data do último vencimento ou emissão, primeira colocação ou endosso, se ainda não tiver ocorrido qualquer vencimento, até à data de transmissão, bem como a diferença entre o valor de reembolso, amortização ou vencimento e o preço de emissão, no caso de títulos cuja remuneração seja constituída, total ou parcialmente, por essa diferença.

Artigo 15º

Facto gerador

1. Os rendimentos de capitais ficam sujeitos a tributação desde o momento em que se vencem, que se presume o vencimento, que são colocados à disposição do seu titular, que são liquidados, ou desde a data do apuramento do respectivo quantitativo, conforme os casos, ou, se puderem ocorrer em vários momentos, o facto gerador é o que ocorrer em primeiro lugar.

2. Tratando-se de mútuos, de depósitos e de aberturas de crédito, considera-se que os juros, incluindo os parcialmente presumidos, se vencem na data estipulada, ou, na sua ausência, na data do reembolso do capital, salvo quanto aos juros totalmente presumidos, cujo vencimento se considera ter lugar em 31 de Dezembro de cada ano ou na data do reembolso, se anterior.

Artigo 16º

Presunções relativas a rendimentos da categoria D

1. Presume-se que as letras e livranças resultam de contratos de mútuo quando não provenham de transacções comerciais, entendendo-se que assim sucede quando o credor originário não for comerciante.

2. Presume-se que os mútuos e as aberturas de crédito referidos na alínea a) do número 2 do artigo 14º são remunerados, entendendo-se que o juro começa a vencer-se nos mútuos a partir da data do contrato e nas aberturas de crédito desde a data da sua utilização.

3. Presumem-se mutuados os capitais entregues em depósito não incluídos na alínea b) do número 2 do artigo 14º e cuja restituição seja garantida por qualquer forma.

4. Os lançamentos em quaisquer contas correntes dos sócios, inscritos na contabilidade das sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, quando não resultem de mútuos, da prestação de trabalho ou do exercício de cargos sociais, presumem-se feitos a título de lucros ou adiantamento dos lucros.

5. As presunções estabelecidas no presente artigo podem ser elididas com base em decisão judicial, acto administrativo, declaração do Banco de Cabo Verde ou reconhecimento pela Direcção Nacional das Receitas do Estado.

Subsecção V

Categoria E

Artigo 17º

Ganhos patrimoniais

1. São ganhos patrimoniais, compreendidos na Categoria E deste imposto, as seguintes variações positivas no património do sujeito passivo, que não integrem outras categorias:

- a) Ganhos resultantes da alienação onerosa de direitos reais sobre bens imóveis ou afectação de quaisquer bens do património particular a actividade empresarial e profissional exercida em nome individual pelo seu proprietário;
- b) Ganhos resultantes da cessão onerosa de posições contratuais ou outros direitos inerentes a contratos relativos a bens imóveis;
- c) Ganhos resultantes da alienação onerosa de partes sociais, incluindo a sua remição e amortização com redução de capital, ou de outros valores mobiliários;
- d) Ganhos resultantes da alienação onerosa da propriedade intelectual ou industrial ou de experiência adquirida no sector comercial, industrial ou científico, quando o transmitente não seja o seu titular originário;
- e) Acréscimos patrimoniais não justificados.

2. Consideram-se ainda ganhos patrimoniais, a obtenção de ganhos de jogo, lotaria, apostas mútuas, prémios atribuídos em sorteios ou concursos.

Artigo 18º

Facto gerador

Os ganhos patrimoniais consideram-se obtidos no momento da prática dos actos que lhes dão origem nos termos do artigo 17º, sem prejuízo do disposto nas alíneas seguintes:

- a) Nos casos de promessa de compra e venda ou de troca, presume-se que o ganho é obtido logo que verificada a transmissão ou posse dos bens ou direitos objecto do contrato;
- b) Nos casos de afectação de qualquer bem do património, particular a actividade empresarial e profissional exercida pelo seu proprietário, o eventual incremento patrimonial só se considera obtido no momento da ulterior alienação onerosa dos bens em causa ou da ocorrência de outro facto que determine o apuramento de resultados em condições análogas.

Secção II

Incidência pessoal

Artigo 19º

Sujeito passivo

1. Ficam sujeitas a IRPS as pessoas singulares que residam em território nacional e as que, nele não residindo, aqui obtenham rendimentos.

2. O imposto incide:

- a) Sobre o rendimento de cada sujeito passivo individualmente considerado, sempre que opere por retenção na fonte com carácter liberatório;
- b) Sobre o rendimento do agregado familiar, sempre que opere por englobamento, considerando-se sujeitos passivos aqueles a quem incumba a direcção do agregado.

3. O agregado familiar é constituído pelos sujeitos passivos e seus dependentes, considerando-se como dependentes:

- a) Os filhos, adoptados, enteados, menores não emancipados, bem como os menores sob tutela;
- b) Os filhos, adoptados e enteados, maiores, bem como aqueles que até à maioridade estiverem sujeitos a tutela de qualquer dos sujeitos a quem incube a direcção do agregado familiar, que não tendo mais de 24 anos nem auferindo rendimento mensal superior à retribuição mínima mensal garantida tenham frequentado no ano a que o imposto respeita o 11º ou 12º anos, no estabelecimento de ensino médio ou superior;
- c) Os filhos, adoptados, enteados e os sujeitos a tutela, maiores, inaptos para o trabalho e para angariar meios de subsistência.

4. As pessoas referidas nos números anteriores não podem, simultaneamente, fazer parte de mais do que um agregado familiar, nem, integrando um agregado familiar, ser consideradas sujeitos passivos autónomos, devendo identificar-se os dependentes por meio de número fiscal próprio.

5. A situação pessoal e familiar dos sujeitos passivos relevante para efeitos de tributação é aquela que se verifique no último dia do ano a que o imposto respeite.

6. As pessoas que vivam em união de facto e preencham os pressupostos constantes da lei respectiva, podem optar pelo regime de tributação dos sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens, desde que façam prova do reconhecimento da sua condição pelas entidades competentes.

Artigo 20º

Extensão da obrigação do imposto

1. Os sujeitos passivos residentes em território nacional ficam sujeitos a IRPS relativamente à totalidade dos seus rendimentos, incluindo os obtidos fora desse território.

2. Os sujeitos passivos não residentes em território nacional, ficam sujeitos a IRPS apenas relativamente aos rendimentos obtidos neste território.

Artigo 21º

Residência

São residentes em território nacional os sujeitos passivos em relação aos quais, no ano a que respeitem os rendimentos, ocorra alguma das seguintes situações:

- a) Hajam nele permanecido mais de cento e oitenta e três dias, seguidos ou interpolados em qualquer período de doze meses;

b) Aí disponham em 31 de Dezembro desse ano de habitação que seja a sua residência habitual;

c) Desempenhem no estrangeiro funções ou comissões de carácter público, ao serviço da República de Cabo Verde;

d) Em 31 de Dezembro, sejam tripulantes de navios ou aeronaves, desde que estejam ao serviço de entidades com residência, sede ou direcção efectiva no território nacional e tenham sido residentes neste território nos últimos cinco anos.

Artigo 22º

Rendimentos obtidos em território nacional

1. Consideram-se obtidos em território nacional os rendimentos que sejam assim considerados para efeitos do Código do IRPC, e bem assim os que, não se encontrando nessas condições, a seguir se indicam:

- a) Os rendimentos do trabalho dependente decorrentes de actividades nele exercidas, ou quando tais rendimentos sejam devidos por entidades que nele tenham residência, sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável a que deva imputar-se o pagamento;
- b) As remunerações dos membros dos órgãos estatutários das pessoas colectivas e outras entidades, devidas por entidades que nele tenham residência, sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável a que deva imputar-se o pagamento;
- c) As pensões devidas por entidade que nele tenha sede, residência, direcção efectiva ou estabelecimento estável a que deva imputar-se;
- d) Os rendimentos do trabalho prestado a bordo de navios e aeronaves, desde que os seus beneficiários estejam ao serviço de entidade com residência, sede ou direcção efectiva nesse território.

2. É aplicável ao IRPS o disposto no artigo 8.º do Código do IRPC, com as devidas adaptações.

Artigo 23º

Contitularidade de rendimentos

Os rendimentos que pertençam em comum a várias pessoas são imputados a estas na proporção das respectivas quotas, que se presumem iguais quando indeterminadas.

Artigo 24º

Imputação especial

1. Constitui rendimento dos sócios ou membros das entidades referidas no artigo 9º do Código do IRPC, que sejam pessoas singulares, o resultante da imputação efectuada nos termos e condições dele constantes.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, as respectivas importâncias integrar-se-ão como rendimento líquido na categoria B.

CAPÍTULO II

Apuramento do rendimento colectável

Secção I

Regras gerais

Artigo 25º

Valores fixados em moeda diversa do escudo

1. A equivalência em escudos de rendimentos ou encargos expressos em moeda sem curso legal em Cabo Verde é determinada pela respectiva cotação oficial, aplicando-se o câmbio de compra à data em que sejam pagos ou colocados à disposição ou, na impossibilidade de o comprovar, o câmbio de compra a 31 de Dezembro do ano a que respeitem.

2. Quando a determinação do rendimento colectável se faça com base na contabilidade, seguem-se as regras legais a esta aplicáveis.

Artigo 26º

Rendimentos em espécie

A equivalência em escudos dos rendimentos em espécie faz-se de acordo com as seguintes regras, de aplicação sucessiva:

- a) Pelo preço fixado administrativamente;
- b) Pela cotação oficial de compra;
- c) Pelo valor de mercado, em condições de concorrência.

Secção II

Regras de determinação dos rendimentos do trabalho dependente e pensões

Artigo 27º

Regras de determinação

1. O rendimento da categoria A é tributado mediante aplicação das taxas liberatórias previstas no artigo 46º, estando sujeito a englobamento meramente facultativo.

2. Em caso de englobamento, o rendimento bruto da categoria A fica sujeito às seguintes deduções específicas, por cada titular que o tenha auferido, até à respectiva concorrência:

- a) Quotizações obrigatórias pagas pelo trabalhador dependente às Instituições de Previdência Social;
- b) Quotizações sindicais pagas por trabalhadores dependentes;
- c) Indemnizações pagas pelo trabalhador dependente à sua entidade patronal por rescisão unilateral do contrato individual de trabalho sem aviso prévio, em resultado de sentença judicial ou de acordo judicialmente homologado, ou, nos restantes casos, a indemnização de valor não superior à remuneração de base correspondente ao montante aplicável no momento do aviso prévio.

Secção III

Rendimentos empresariais e profissionais

Subsecção I

Regras gerais

Artigo 28º

Regras de determinação dos rendimentos empresariais e profissionais

1. O rendimento da categoria B é tributado de acordo com um dos seguintes regimes:

- a) Regime simplificado para micro e pequenas empresas;
- b) Regime de contabilidade organizada.

2. O rendimento resultante de actos isolados da categoria B, tal como definido no artigo 7º, é tributado pelo seu valor bruto, sem qualquer dedução.

Subsecção II

Regime simplificado para micro e pequenas empresas

Artigo 29º

Âmbito de aplicação

1. O regime simplificado para micro e pequenas empresas é definido pela lei que aprova o regime jurídico especial das micro e pequenas empresas e aplica-se aos sujeitos passivos que nele se enquadrem e que por ele optem nos termos dessa lei.

2. A transição entre o regime simplificado para micro e pequenas empresas e o regime de contabilidade organizada faz-se nos termos e condições previstos no Código do IRPC.

3. Ficam excluídos do regime simplificado para micro e pequenas empresas os sócios ou membros das entidades abrangidas pelo disposto no artigo 9º do Código do IRPC e os que desenvolvam as suas actividades em território nacional através de estabelecimento estável.

Artigo 30º

Modo de aplicação

1. Os sujeitos passivos abrangidos pelo regime simplificado para micro e pequenas empresas são tributados através da realização dos pagamentos previstos no artigo 73º, cuja soma perfaz a colecta do Tributo Especial Unificado previsto na legislação especial.

2. Os rendimentos abrangidos pelo regime simplificado estão excluídos de englobamento.

Subsecção III

Regime de contabilidade organizada

Artigo 31º

Âmbito de aplicação

1. O regime de contabilidade organizada aplica-se aos sujeitos passivos que não preenchem os pressupostos do regime simplificado para micro e pequenas empresas ou que por ele não optem nos termos da legislação especial.

2. A determinação do rendimento colectável da categoria B dos sujeitos passivos não abrangidos pelo regime simplificado é feita com base na respectiva contabilidade e segue o regime estabelecido no Código do IRPC, com as adaptações resultantes deste Código.

3. Os rendimentos abrangidos pelo regime de contabilidade organizada estão sujeitos a englobamento obrigatório, havendo lugar a declaração anual nos termos gerais.

Artigo 32º

Delimitação do património empresarial

Na determinação do rendimento apenas são considerados rendimentos e gastos os relativos a bens e direitos que façam parte do activo da empresa individual do sujeito passivo ou que estejam afectos às actividades empresariais e profissionais por ele desenvolvidas.

Artigo 33º

Encargos não dedutíveis

1. Para além das limitações previstas no Código do IRPC, não são dedutíveis para efeitos de determinação do rendimento da Categoria B, mesmo quando contabilizados como gastos ou perdas do exercício as despesas de deslocações, viagens e estadas do sujeito passivo ou membro do seu agregado familiar, que com ele trabalham, na parte que exceder, no seu conjunto, 10% do total dos proveitos contabilizados, respeitantes à categoria B, sujeitos e não isentos deste imposto.

2. Quando o sujeito passivo afecte à sua actividade empresarial e profissional parte do imóvel destinado à sua habitação, os encargos com ele conexos, designadamente amortizações, juros, rendas, energia, água ou telecomunicações, são dedutíveis apenas em 50% (cinquenta por cento) do respectivo valor.

3. Quando o sujeito passivo exerça a sua actividade em conjunto com outros profissionais, os encargos dedutíveis são rateados em função da respectiva utilização dos serviços ou meios de trabalho ou, na falta de elementos que o permitam, na proporção dos rendimentos brutos.

4. Não são dedutíveis as remunerações dos titulares de rendimentos desta categoria, assim como outras prestações a título de ajudas de custo, utilização de viatura própria ao serviço da actividade, subsídios de refeição e outras de natureza acessória.

Artigo 34º

Dedução de prejuízos fiscais em caso de sucessão

Nos casos de sucessão por morte, a dedução de prejuízos fiscais prevista no artigo 59º do Código do IRPC só aproveita ao sujeito passivo que suceder àquele que suportou o prejuízo.

Artigo 35º

Realização do capital social com entrada do património empresarial

1. Não há lugar ao apuramento de resultado tributável em virtude da realização de capital social através da

transmissão da totalidade do património afecto ao exercício de uma actividade empresarial e profissional por pessoa singular, desde que, cumulativamente, sejam observadas as seguintes condições:

- a) A entidade para a qual é transmitido o património seja uma sociedade e tenha a sua sede e direcção efectiva em território nacional;
- b) A pessoa singular transmitente fique a deter pelo menos 50% do capital da sociedade e a actividade exercida por esta seja substancialmente idêntica à que era exercida a título individual;
- c) Os elementos activos e passivos objecto da transmissão sejam tidos em conta para efeitos desta com os valores por que estavam registados na contabilidade ou nos livros de escrita da pessoa singular.

2. As partes de capital recebidas em contrapartida da transmissão devem ser valorizadas, para efeito de tributação dos ganhos ou perdas relativos à sua ulterior transmissão, pelo valor líquido correspondente aos elementos do activo e do passivo transferidos, valorizados nos termos do código do IRPC.

3. Os ganhos resultantes da transmissão onerosa, qualquer que seja o seu título, e das partes de capital recebidas em contrapartida da transmissão referida no número 1 são considerados, antes de decorridos 5 anos a contar da data desta, como rendimentos empresariais e profissionais.

Secção IV

Rendimentos prediais

Artigo 36º

Regras de determinação dos rendimentos prediais

1. O rendimento da categoria C é tributado através de englobamento obrigatório, ficando sujeito à dedução, até 30% (trinta por cento) do valor do rendimento, das despesas de manutenção e conservação suportadas pelo sujeito passivo e documentalmente comprovadas.

2. Na sublocação, a diferença entre a renda recebida pelo sublocador e a renda paga por este não beneficia de qualquer dedução.

Secção V

Rendimentos de capitais

Artigo 37º

Regras de determinação dos rendimentos de capitais

O rendimento da categoria D é tributado pelo seu valor bruto, sem qualquer dedução, mediante taxa liberatória e sem opção de englobamento.

Artigo 38º

Presunções relativas à Categoria D

1. Presume-se que os mútuos e aberturas de crédito referidos no número 2 do artigo 16º são remunerados à taxa de juro legal, se outra mais elevada não constar do título constitutivo ou não houver sido declarada.

2. À presunção estabelecida no número anterior é aplicável o disposto no número 5 do artigo 16º.

3. Tratando-se das situações tributáveis nos termos do número 3 do artigo 14º, o rendimento sujeito a imposto é o quantitativo que corresponder, em função da respectiva remuneração, ao período decorrido desde a data do último vencimento ou da emissão, primeira colocação ou endosso, se ainda não tiver ocorrido qualquer vencimento, até à data da transmissão dos correspondentes títulos.

Artigo 39º

Eliminação da dupla tributação económica

Estão isentos em 50% do seu valor os rendimentos obtidos pela participação em capitais próprios de qualquer tipo de entidades, tais como os dividendos e quaisquer participações nos lucros das sociedades, incluindo os adiantamentos por conta de lucros e os apurados na liquidação, bem como qualquer outra utilidade recebida por um sujeito em virtude da sua condição de sócio, acionista ou associado.

Secção VI

Ganhos patrimoniais

Artigo 40º

Regras de determinação dos ganhos patrimoniais

O rendimento da categoria E é tributado pelo seu valor bruto, sem qualquer dedução, mediante taxa liberatória e sem opção de englobamento, salvo o disposto no artigo 42º.

Artigo 41º

Valor de alienação dos elementos patrimoniais

1. Os ganhos patrimoniais previstos nas alíneas *a)* a *d)* do nº 1 do artigo 17º, são tributáveis em função do valor de alienação dos bens ou direitos em causa, considerando-se como tal:

- a)* No caso de troca, o valor atribuído no contrato aos bens ou direitos recebidos, ou o valor de mercado, quando aquele não exista ou este for superior, acrescidos ou diminuídos, um ou outro, da importância em dinheiro a receber ou a pagar;
- b)* No caso de expropriação, o valor da indemnização;
- c)* No caso de afectação de quaisquer bens do património particular do titular de rendimentos da categoria B à actividade empresarial e profissional, o valor de mercado à data da afectação;
- d)* Nos demais casos, o valor da respectiva contra-prestação.

2. Tratando-se de direitos reais sobre bens imóveis, devem prevalecer, quando superiores, os valores por que os bens houverem sido considerados para efeitos de liquidação de IUP ou, não havendo lugar a esta liquidação, os que devessem ser, caso fosse devida.

3. No caso de troca por bens futuros, os valores referidos na alínea *a)* do número 1 reportam-se à data da celebração do contrato.

Artigo 42º

Manifestações de fortuna

1. Em conformidade com as alíneas *a)* e *b)* do artigo 95º do Código Geral Tributário, e para efeitos do artigo 17º, nº 1, alínea *e)*, do presente Código, considera-se rendimento tributável em sede da categoria E, o rendimento padrão apurado nos termos da tabela seguinte:

Manifestação de fortuna	Rendimento padrão
Imóveis com valor de aquisição igual ou superior a 15.000.000\$00	25% do valor de aquisição no ano de registo
Automóveis ligeiros de passageiros com valor de aquisição igual ou superior a 5.000.000\$00	50% do valor de aquisição no ano de matrícula
Suprimentos e empréstimos feitos no ano de valor igual ou superior a 2500.000\$00	30% do valor anual

2. Na aplicação da tabela prevista no número anterior tomam-se em consideração:

- a)* Os bens adquiridos no ano em causa ou nos três anos anteriores pelo sujeito passivo ou qualquer elemento do respectivo agregado familiar;
- b)* Os bens de que frua no ano em causa o sujeito passivo ou qualquer elemento do respectivo agregado familiar, adquiridos, nesse ano ou nos três anos anteriores, por sociedade na qual detenham, directa ou indirectamente, participação maioritária, ou por entidade residente ou não residente sujeita a regime fiscal privilegiado ou cujo regime não permita identificar o titular respectivo;
- c)* Os suprimentos e empréstimos efetuados pelo sócio à sociedade, no ano em causa ou por qualquer elemento do seu agregado familiar.

3. Verificadas as situações previstas no número 1 deste artigo, cabe ao sujeito passivo a comprovação de que correspondem à realidade os rendimentos declarados e de que é outra a fonte das manifestações de fortuna.

4. O rendimento determinado nos termos do presente artigo está sujeito à taxa de imposto, prevista no artigo 45º.

CAPÍTULO III

Englobamento e cálculo do imposto

Artigo 43º

Englobamento

1. Estão sujeitos a englobamento meramente facultativo os rendimentos da categoria A.

2. Estão sujeitos a englobamento obrigatório:

- a)* Os rendimentos da categoria B auferidos por sujeitos passivos enquadrados no regime de contabilidade organizada;
- b)* Os rendimentos da categoria C.

3. Estão excluídos de englobamento:

- a) Os rendimentos da categoria B auferidos por sujeitos passivos enquadrados no regime simplificado para micro e pequenas empresas;
- b) Os rendimentos da categoria D;
- c) Os rendimentos da categoria E.

4. Estão ainda sujeitos a englobamento obrigatório:

- a) Os rendimentos auferidos por sujeitos passivos residentes que tenham origem fora do território nacional;
- b) Os rendimentos auferidos por sujeitos passivos não residentes com origem em território nacional aos quais não possam aplicar-se taxas de retenção na fonte.

5. Sempre que haja lugar a englobamento facultativo de rendimentos da categoria A, o englobamento estende-se a todos os rendimentos desta categoria.

Artigo 44º

Cálculo do imposto

Em caso de englobamento, o imposto é calculado nos seguintes termos:

- a) Ao rendimento bruto de cada categoria são feitas as deduções específicas previstas no Capítulo II, apurando-se assim o rendimento colectável;
- b) Ao rendimento colectável é aplicada a taxa de imposto correspondente prevista no artigo 45º, apurando-se assim a colecta;
- c) À colecta são feitas as deduções previstas no artigo 52º, apurando-se assim o imposto devido.

CAPÍTULO IV

Taxas

Artigo 45º

Taxa de imposto e mínimo de existência

1. A taxa de imposto aplicável aos rendimentos objecto de englobamento e de tributação das manifestações de fortuna previstas no artigo 42º é de:

- a) 16,5% para rendimentos até 960.000\$00 (novecentos e sessenta mil escudos) anuais;
- b) 23,1% para rendimentos superiores a 960.000\$00 (novecentos e sessenta mil escudos) e até 1.800.000\$00 (um milhão e oitocentos mil escudos) anuais;
- c) 27,5% para rendimentos superiores a 1.800.000\$00 (um milhão e oitocentos mil escudos) anuais.

2. Está isento de tributação o rendimento colectável até ao montante de 220.000\$00 (duzentos e vinte mil escudos).

3. A aplicação da taxa prevista no número 1 não prejudica a adequação do imposto à condição pessoal e familiar dos sujeitos passivos, através das deduções previstas no artigo 52º, bem como da aplicação de taxas progressivas de retenção na fonte, de acordo com o princípio da capacidade contributiva.

Artigo 46º

Taxas de retenção da categoria A

1. Os rendimentos da categoria A estão sujeitos a taxas de retenção na fonte, com carácter progressivo e liberatório, nos termos do artigo 70º, sem prejuízo da opção de englobamento.

2. Exercida a opção de englobamento pelo sujeito passivo, as retenções a que se refere o número anterior transformam-se em retenções por conta do imposto devido a final.

Artigo 47º

Taxa de retenção da categoria B

1. Os rendimentos da categoria B estão sujeitos a taxa de retenção na fonte de 20%, feita por conta imposto devido a final, nos termos e condições do artigo 71º.

2. As regras de retenção na fonte para os sujeitos passivos enquadrados no regime simplificado para micro e pequenas empresas constam do diploma próprio.

Artigo 48º

Taxa de retenção da categoria C

Os rendimentos da categoria C estão sujeitos a taxa de retenção na fonte de 20%, feita por conta imposto devido a final, nos termos e condições do artigo 71º.

Artigo 49º

Taxa de retenção da categoria D

Os rendimentos da categoria D estão sujeitos a taxa de retenção na fonte de 20%, excepto os das alíneas f), e j) do artigo 14º cuja taxa é de 10%, todos com carácter liberatório, sem opção de englobamento, nos termos e condições do artigo 72º.

Artigo 50º

Taxa de retenção da categoria E

Os rendimentos da categoria E estão sujeitos às seguintes taxas de retenção na fonte, com carácter liberatório, sem opção de englobamento, nos termos e condições do artigo 72º:

- a) 1% no caso dos rendimentos a que se referem as alíneas a) a d) do nº 1, do artigo 17º;
- b) 20% no caso dos rendimentos a que se refere o nº 2 do artigo 17º.

Artigo 51º

Taxas de retenção sobre rendimentos de não residentes

Os rendimentos obtidos em território nacional por não residentes, que não sejam imputáveis a estabelecimento estável nele situado, são tributados nos seguintes termos:

- a) Através da aplicação das taxas de retenção na fonte referidas nos artigos anteriores, que revestirão sempre carácter liberatório, e sem opção de englobamento;
- b) Através de declaração e englobamento obrigatórios, sempre que não possam aplicar-se as taxas de retenção na fonte referidas nos artigos anteriores.

CAPÍTULO V

Deduções à colecta

Artigo 52º

Deduções à colecta

1. As deduções constantes dos artigos 53º a 56º são dedutíveis à colecta do próprio ano, e até à respectiva concorrência, não conferindo direito a reembolso quando de valor superior.

2. As retenções na fonte feitas por conta do imposto devido a final são dedutíveis à colecta do próprio ano, conferindo direito a reembolso quando de valor superior.

3. Os pagamentos fraccionados previstos no artigo 73º são dedutíveis à colecta do próprio ano ou dos quatro anos seguintes, conferindo o direito a crédito fiscal quando de valor superior.

4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o crédito fiscal pode ser utilizado nos pagamentos fraccionados nos períodos seguintes da tributação até a sua concorrência, assegurando sempre o pagamento mínimo do imposto nos termos do Código IRPC.

5. As deduções à colecta efectua-se pela ordem dos números anteriores.

Artigo 53º

Deduções familiares

À colecta do imposto é deduzido o valor de 5.000\$00 (cinco mil escudos) por cada uma das seguintes pessoas, com o máximo de 25.000\$00 (vinte e cinco mil escudos):

- a) Dependentes que não sejam sujeitos passivos deste imposto;
- b) Pessoas declaradas em estado de invalidez permanente que vivam em situação de dependência económica do sujeito passivo;
- c) Ascendentes que vivam efectivamente em comunhão de habitação com o sujeito passivo e não auferirem rendimento superior à pensão social.

Artigo 54º

Deduções pessoais

1. À colecta do imposto são dedutíveis 10% das seguintes importâncias, documentalmente comprovadas e não reembolsadas, com o limite máximo de 25.000\$00 (vinte e cinco mil escudos):

- a) Despesas de saúde do sujeito passivo e do seu agregado familiar, tituladas por receita médica;
- b) Pensões de alimentos a que o sujeito passivo esteja obrigado por decisão judicial ou por acordo homologado nos termos da lei civil.

2. Apenas são consideradas dedutíveis as despesas de saúde realizadas no estrangeiro que respeitem a despesas médicas propriamente ditas, do sujeito passivo ou do seu agregado.

3. À colecta do imposto são ainda dedutíveis 10% das seguintes despesas, documentalmente comprovadas, com o limite máximo de 12.500\$00: (doze mil e quinhentos escudos):

- a) Rendas de habitação ocupada pelo sujeito passivo;
- b) Juros, encargos de dívidas contraídas para melhoramentos, construção ou aquisição de imóveis para habitação própria e permanente do sujeito passivo;
- c) Despesas de educação dos sujeitos passivos ou dos dependentes referidos na alínea b) do n.º 3 do artigo 19.º, que tenham tido aproveitamento escolar.

4. As despesas previstas na alínea a) do número anterior são comprovadas por recibos de renda e pelo contrato de arrendamento ou por termo declarativo da repartição de finanças em que se identifique o prédio arrendado, o nome do senhorio e o valor anual da renda.

Artigo 55º

Benefícios fiscais

À colecta do imposto são dedutíveis os benefícios fiscais previstos no Código dos Benefícios Fiscais, com o limite máximo de 20.000\$00 (vinte mil escudos).

Artigo 56º

Dupla tributação internacional

Os titulares de rendimentos obtidos no estrangeiro têm direito a um crédito de imposto por dupla tributação internacional, que corresponde à menor das seguintes importâncias:

- a) Imposto sobre o rendimento pago no estrangeiro;
- b) Fracção da colecta de IRPS calculada antes da dedução, correspondente aos rendimentos que no país em causa possam ser tributados, líquidos das deduções previstas neste Código.

CAPÍTULO VI

Declaração anual de rendimentos

Artigo 57º

Obrigação e dispensa de apresentação de declaração

1. Estão obrigados a apresentar declaração anual de rendimentos os sujeitos passivos titulares de rendimentos objecto de englobamento obrigatório ou que os englobem por opção própria.

2. A declaração anual de rendimentos é apresentada no ano seguinte àquele a que os rendimentos respeitam, nos seguintes prazos:

- a) Até ao final do mês de Março, quando os sujeitos passivos apenas auferirem rendimentos da categoria A;
- b) Até ao final do mês de Maio, nos restantes casos.

3. A declaração anual de rendimentos é ainda apresentada nos trinta dias subsequentes à ocorrência de qualquer facto que determine alteração de rendimentos já declarados ou que implique, relativamente a anos anteriores, a obrigação de os declarar.

4. Os sujeitos passivos que apenas procedam ao englobamento de rendimentos da categoria B, enquadrados no regime de contabilidade organizada, entregam a sua declaração anual de rendimentos por via electrónica acompanhada dos documentos referidos no Código do IRPC.

Artigo 58º

Contitularidade, rendimentos litigiosos e falecimento do titular

1. Em caso de contitularidade de rendimentos da categoria B, incumbe ao co-titular a quem pertença a respectiva administração apresentar na sua declaração de rendimentos a totalidade dos elementos contabilísticos exigidos para o apuramento do rendimento colectável, nela identificando os restantes co-titulares e a parte que lhes couber.

2. Sempre que a determinação do titular ou do valor dos rendimentos dependa de decisão judicial, o englobamento só se faz depois de transitada em julgado aquela decisão, e efectua-se na declaração de rendimentos do ano em que transite.

3. Quando ocorra o falecimento de qualquer pessoa, os rendimentos relativos aos bens transmitidos e correspondentes ao período posterior à data do óbito serão considerados, a partir de então, nas declarações a efectuar em nome das pessoas que os passem a auferir, procedendo-se, na falta de partilha até ao fim do ano a que os rendimentos respeitam, à sua imputação aos sucessores e ao cônjuge sobrevivente, segundo a sua quota ideal nos bens.

Artigo 59º

Métodos de determinação do rendimento colectável

1. O rendimento colectável determina-se directamente com base na declaração anual de rendimentos, sempre que a esta haja lugar nos termos do presente Código.

2. O rendimento colectável determina-se indirectamente com base em todos os elementos de que a Administração Fiscal disponha, quando não seja apresentada a declaração anual de rendimentos ou quando se verifiquem os pressupostos para a fixação da matéria colectável por métodos indirectos previstos no Código Geral Tributário.

Artigo 60º

Competência

A competência para a prática dos actos previstos nos artigos 61º e 63º cabe à repartição de finanças competente.

CAPÍTULO VII

Liquidação

Artigo 61º

Regra geral

1. A liquidação do imposto apurado com base em declaração compete à Administração Fiscal, sendo feita até 31 de Agosto do ano seguinte àquele a que respeite o rendimento.

2. A liquidação, ainda que adicional, só pode efectuar-se dentro do prazo de caducidade previsto no Código Geral Tributário, sendo que em caso de reporte de resultado líquido negativo o prazo de caducidade corresponde ao prazo de exercício desse direito.

Artigo 62º

Autoliquidação

1. Os sujeitos passivos que nos termos do número 4 do artigo 57.º estejam obrigados à entrega da declaração anual de rendimentos por via electrónica procedem à liquidação do imposto na própria declaração.

2. O imposto apurado por retenção na fonte, bem como os pagamentos fraccionados, são objecto de autoliquidação pelos sujeitos passivos ou pelos respectivos substitutos tributários, a realizar nos prazos estabelecidos nos artigos 69º a 73º.

Artigo 63º

Liquidação oficiosa e liquidação adicional

A liquidação oficiosa e a liquidação adicional concretizam-se nos termos do Código Geral Tributário.

Artigo 64º

Juros

O cômputo de juros compensatórios, indemnizatórios ou de mora é feito nos termos do Código Geral Tributário.

Artigo 65º

Limite mínimo para cobrança ou reembolso

Não há lugar a cobrança ou reembolso quando a importância a cobrar ou restituir seja inferior a 1.000\$00 (mil escudos).

Artigo 66º

Restituição oficiosa do imposto

1. A diferença entre o imposto devido a final e o que tiver sido entregue nos cofres do Estado em resultado de retenção na fonte, favorável ao sujeito passivo, deve ser restituída até ao fim do terceiro mês seguinte ao termo do prazo previsto no número 1 do artigo seguinte.

2. Quando, por motivos imputáveis aos serviços, não seja cumprido o prazo previsto no número anterior, são devidos juros indemnizatórios nos termos do Código Geral Tributário.

CAPÍTULO VIII

Pagamento

Secção I

Regras gerais

Artigo 67º

Pagamento do imposto

1. Sempre que os serviços procedam à liquidação do imposto nos termos do artigo 61º, o sujeito passivo é

notificado para pagar o imposto no prazo de trinta dias a contar da data da notificação, acrescido dos juros compensatórios a que haja lugar.

2. A falta de pagamento atempado determina a liquidação de juros de mora e a cobrança coerciva, nos termos do Código Geral Tributário e do Código das Execuções Tributárias.

Artigo 68º

Entrega de retenções na fonte e de pagamentos fraccionados

Nos casos de retenção na fonte e de pagamentos fraccionados em falta, a Administração Fiscal procede à liquidação oficiosa ou adicional, nos termos do Código Geral Tributário, sem prejuízo do procedimento de contra-ordenação ou criminal a que haja lugar.

Secção II

Retenções na fonte e pagamentos fraccionados

Artigo 69º

Regras gerais de retenção na fonte

1. As entidades devedoras dos rendimentos, ou aquelas que intervenham nas operações que a estes dão origem, conforme o caso, estão obrigadas, no acto do pagamento, vencimento, colocação à disposição, liquidação ou apuramento, a deduzir-lhes as importâncias correspondentes às taxas de retenção na fonte aplicáveis e a entregar o imposto retido até ao 15º dia do mês seguinte nos termos do presente Código e de legislação específica.

2. Sempre que se verifiquem incorrecções nos montantes retidos devidas a erros imputáveis à entidade devedora dos rendimentos, e caso estes tenham carácter continuado, deve a sua rectificação ser feita na primeira retenção após a detecção do erro, sem porém, ultrapassar o último período de retenção anual, e sem prejuízo dos juros compensatórios devidos.

3. As entidades devedoras de rendimentos a não residentes sujeitos a retenção na fonte, ou quaisquer outras entidades, não podem realizar nem autorizar a sua transferência para o estrangeiro, sem que se mostre pago ou assegurado o imposto que for devido, sob pena de sanção penal.

Artigo 70º

Retenção sobre rendimentos da categoria A

1. Os rendimentos da categoria A obtidos em território nacional estão sujeitos a retenção na fonte por parte das entidades que os paguem ou coloquem à disposição dos seus titulares.

2. As entidades devedoras e os titulares de rendimentos da categoria A residentes em território nacional, são obrigados, respectivamente:

- a) A solicitar ao sujeito passivo os dados pessoais necessários à retenção na fonte, no início do exercício de funções ou antes de ser efectuado o primeiro pagamento ou colocação à disposição dos rendimentos;
- b) A prestar a informação a que se refere a alínea anterior, em declaração destinada à entidade patronal e à Administração Fiscal.

3. As retenções na fonte sobre os rendimentos da categoria A têm carácter liberatório e progressivo, transformando-se em retenções por conta do imposto devido a final, sempre que o sujeito passivo opte pelo englobamento, e são objecto de regulamentação específica.

4. A fórmula de retenção na fonte para trabalhador dependente é:

$$I_R = \begin{cases} 0,15R_m - 5.500 & \text{para } R_m \leq 80.000 \text{ ECV} \\ 0,21R_m - 10.300 & \text{para } 80.000 < R_m \leq 150.000 \text{ ECV} \\ 0,25R_m - 16.300 & \text{para } R_m > 150.000 \text{ ECV} \end{cases}$$

Sendo I_R o valor da Retenção na Fonte

R_m o rendimento bruto mensal

5. A fórmula de retenção na fonte para os pensionistas é a mesma fórmula definida no número 4 traduzida em:

$$R_m = R_{\text{PENSIONISTA}} - \frac{960.000}{12}$$

Sendo que $R_{\text{PENSIONISTA}}$ é o rendimento bruto mensal do pensionista.

6. Para os casados, calcula-se cada imposto de forma individual, por aplicação da respectiva fórmula ou pela tabela de retenção, e a retenção final corresponde à soma das retenções individuais feitas anteriormente, nos termos da alínea g) do nº 1 do artigo 5º do Código Geral Tributário.

7. A retenção na fonte ocorre a partir de rendimentos anuais de 420.000\$00 (quatrocentos e vinte escudos).

8. Se da aplicação da fórmula de retenção, resultar valor inferior a 100.000\$00 (cem mil escudos), considera-se devido este montante.

9. Os subsídios de férias, de Natal e os prémios de produtividade são objecto de retenção autónoma, não sendo adicionados ao rendimento dos meses em que são pagos ou colocados à disposição.

10. Quando os rendimentos mencionados no número anterior forem pagos fraccionadamente, reter-se-á, em cada pagamento, a parte proporcional do imposto calculado nos termos do número anterior para o total daqueles subsídios.

Artigo 71º

Retenção sobre rendimentos das categorias B e C

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, estão sujeitos a retenção na fonte os rendimentos da categoria B relativos à prestação de serviços e os rendimentos da categoria C, obtidos em território nacional, quando pagos ou colocados à disposição por entidades que disponham ou devam dispor de contabilidade organizada.

2. As retenções na fonte sobre os rendimentos da categoria B aplicam-se aos sujeitos passivos abrangidos pelo regime de contabilidade organizada, revestindo a natureza de pagamento por conta do imposto devido a final.

Artigo 72º

Retenções sobre rendimentos das categorias D e E

Os rendimentos das categorias D e E obtidos em território nacional estão sujeitos a retenção na fonte, com carácter liberatório, pelas entidades que os paguem ou coloquem à disposição, ou pelas entidades que intervenham nas operações que aos mesmos dêem origem.

Artigo 73º

Pagamentos fraccionados

Os sujeitos passivos residentes ou não residentes com estabelecimento estável titulares de rendimentos da categoria B estão obrigados a efectuar pagamentos fraccionados, nos termos do Código do IRPC.

CAPÍTULO IX

Obrigações acessórias

Artigo 74º

Obrigações declarativas dos sujeitos passivos

1. Os sujeitos passivos, residentes ou não residentes com estabelecimento estável em território nacional, estão obrigados à apresentação de declaração anual de rendimentos, nos termos, prazo e condições estabelecidos no artigo 57º.

2. Os sujeitos passivos, residentes ou não residentes com estabelecimento estável em território nacional, titulares de rendimentos da categoria B estão obrigados ainda à apresentação das seguintes declarações:

- a) Declaração de início de actividade susceptível de produzir rendimentos da categoria B;
- b) Declaração de informação contabilística e fiscal relativa ao ano anterior, no caso de sujeitos passivos com rendimentos da categoria B com contabilidade organizada;
- c) Declaração de alteração sempre que se verifique alteração de qualquer dos elementos constantes da declaração de início de actividade;
- d) Declaração de cessação de actividade, sempre que esta termine.

3. As declarações a que se refere o número anterior são apresentadas nos seguintes prazos:

- a) A declaração de início de actividade, antes do início de qualquer actividade susceptível de produzir rendimentos da categoria B, não se considerando verificado esse início com a prática de actos preparatórios impostos por lei ou de uso corrente;
- b) A declaração de informação contabilística e fiscal, até ao final do mês de Setembro do ano seguinte àquele a que os rendimentos respeitam;

c) A declaração de alteração, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da alteração ocorrida;

d) A declaração de cessação de actividade, nos 30 (trinta) dias a seguir ao facto que determina a cessação, aplicando-se para o efeito o conceito de cessação de actividade previsto no Código do IRPC.

Artigo 75º

Forma de apresentação das declarações

A apresentação das declarações previstas neste Código é efectuada através dos meios disponibilizados no sistema de transmissão electrónica de dados, em termos a regulamentar, ou, na sua falta junto de qualquer repartição de finanças.

Artigo 76º

Emissão de recibos e facturas

1. Os titulares dos rendimentos da categoria B enquadrados no regime de contabilidade organizada são obrigados:

- a) A passar recibo, em impresso aprovado oficialmente, de todas as importâncias recebidas dos seus clientes, ainda que a título de provisão, adiantamento ou reembolso de despesas, em virtude das operações referidas no artigo 7º.
- b) A emitir factura ou documento equivalente em virtude das operações referidas no artigo 7º, nos termos estabelecidos pelo Regulamento da Factura.

2. As pessoas que paguem os rendimentos previstos no artigo 7º, são obrigadas a exigir os respectivos recibos e facturas e a conservá-los durante os cinco anos civis subsequentes.

Artigo 77º

Obrigações contabilísticas, de escrituração e arquivo

1. Os sujeitos passivos com rendimentos da categoria B enquadrados no regime de contabilidade organizada estão obrigados a organizá-la nos termos gerais da lei e de acordo com o Código do IRPC, de modo a permitir o controlo do lucro tributável.

2. Os sujeitos passivos enquadrados no regime de contabilidade organizada são obrigados a centralizar a contabilidade, escrituração dos seus livros e documentação com ela relacionada no seu domicílio fiscal, incluindo o de estabelecimento estável ou instalação situados em território nacional, devendo neste último caso indicar, na declaração de registo ou na declaração anual de rendimentos, a sua localização, devendo conservá-los em boa ordem, durante os cinco anos civis subsequentes.

3. Os sujeitos passivos enquadrados no regime simplificado estão obrigados a terem os documentos de registos previstos no diploma próprio, devendo conservá-los em boa ordem, durante o período previsto no número anterior.

Artigo 78º

Comunicação de rendimentos e retenções

As entidades obrigadas a efectuar retenção na fonte estão obrigadas a:

- a) Possuir registo actualizado das pessoas credoras desses rendimentos, ainda que não tenha havido lugar a retenção do imposto, do qual constem o nome, número fiscal e respectivo código, bem como a data e valor de cada pagamento;
- b) Entregar aos sujeitos passivos residentes, até final de Janeiro, documento comprovativo das importâncias devidas no ano anterior do imposto retido na fonte e das deduções a que eventualmente haja lugar;
- c) Entregar à Administração Fiscal declaração relativa àqueles rendimentos, que fará parte integrante da declaração a que se refere alínea anterior.
- d) Entregar à Administração Fiscal cópia da decisão judicial ou acordo entre as partes, homologado pela entidade competente que fundamente a isenção de indemnização paga ao trabalhador.

Artigo 79º

Notários, conservadores e oficiais de justiça

Os notários, conservadores e oficiais de justiça estão obrigados a enviar à Administração Fiscal, até final do mês de Fevereiro, relação dos actos praticados nos seus cartórios e conservatórias e das decisões transitadas em julgado no ano civil anterior dos processos a seu cargo, que sejam susceptíveis de produzir rendimentos sujeitos a IRPS, mediante suporte informático.

Artigo 80º

Instituições de crédito

As instituições de crédito deverão entregar aos sujeitos passivos, até final do mês de Janeiro, documento comprovativo de juros e outros encargos, pagos por aqueles no ano anterior e que possam ser deduzidos à colecta do IRPS, nos casos previstos neste Código.

Artigo 81º

Sociedades corretoras e sociedades financeiras de corretagem

Sem prejuízo do disposto em legislação específica, as sociedades corretoras, as sociedades financeiras de corretagem e outras instituições financeiras comunicam por via electrónica à Administração Fiscal, até final de Fevereiro, relativamente a cada sujeito passivo:

- a) O número total de acções e outros valores mobiliários alienados com a sua intervenção, bem como o respectivo valor;
- b) O número de contratos de instrumentos financeiros derivados, bem como o respectivo valor, adquiridos ou vendidos com a sua intervenção e, bem assim, aqueles em que se verifiquem situações de vencimento, exercício ou outras formas de extinção do contrato.

Artigo 82º

Obrigações de comprovar os elementos das declarações

1. Os sujeitos passivos devem apresentar os documentos comprovativos dos rendimentos auferidos, das despesas dedutíveis e de outros factos mencionados na declaração anual de rendimentos ou sempre que a Administração Fiscal o solicite.

2. A falta de entrega dos documentos comprovativos de despesas e encargos dedutíveis no prazo fixado pela Administração Fiscal determina a sua não consideração.

Artigo 83º

Representantes

Os sujeitos passivos não residentes que obtenham rendimentos sujeitos a englobamento, bem como os que, embora residentes em território nacional, se ausentem deste por um período superior a seis meses devem, para efeitos tributários, designar uma pessoa singular ou colectiva com residência em Cabo Verde para os representar perante a Administração Fiscal e garantir o cumprimento dos seus deveres fiscais, nos termos do Código Geral Tributário.

CAPÍTULO X

Disposições finais

Artigo 84º

Ano fiscal

Para efeitos do IRPS, o ano fiscal coincide com o ano civil.

Artigo 85º

Registo dos sujeitos passivos

1. Com base nas declarações anuais de rendimentos, de início de actividade ou de outros elementos de que disponha, a Administração Fiscal deve organizar e manter actualizado um registo de sujeitos passivos de IRPS.

2. Sempre que ocorra qualquer alteração relativa à situação pessoal ou familiar do sujeito passivo de IRPS, deve esta ser comunicada:

- a) Na declaração de rendimentos respeitante ao ano da verificação dos factos;
- b) Em declaração de modelo oficial a apresentar durante o mês de Janeiro do ano seguinte àquela verificação, caso o sujeito passivo não esteja obrigado à apresentação da declaração anual de rendimentos.

Aprovado em 26 de Novembro de 2014

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 3.º

Delegação

Para a realização da operação de alienação prevista no número anterior é atribuída à Ministra das Finanças e do Planeamento a faculdade de delegar o poder que lhe foi concedido para o feito.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 11 de dezembro de 2014

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Resolução nº 103/2014

de 31 de Dezembro

O Hotel Atlântico, SA foi constituído pelo Decreto-Lei n.º 24/95, de 2 de maio, sob a forma de Sociedade Anónima, com um Capital Social subscrito e realizado pelo Estado no montante de 10.000.000\$00 (dez milhões de escudos).

Em 2004, em virtude do acumular de prejuízos sucessivos e da degradação das instalações físicas e dos equipamentos, o Governo de Cabo Verde, através do Ministério das Finanças e do Planeamento, decidiu estabelecer uma parceria estratégica, mediante a assinatura de um contrato de exploração, que pudesse abrir caminho para a sua reestruturação, introduzindo a componente formação profissional nas áreas de hotelaria e turismo, que veio a acontecer a partir de 2005, por força do Decreto-Lei n.º 57/2004, de 27 de dezembro, com a assinatura de um contrato de exploração com a Cabetur Hotéis SA, Gestão de Empreendimentos Turísticos.

Não obstante, essa pretensão não foi concretizada até a presente data, advenientes da falta de investimentos necessários, sendo certo que a sociedade continuou a acumular sucessivos prejuízo.

Ademais, a contínua degradação do edifício e dos equipamentos tem vindo a agudizar os prejuízos e a sua subsequente desvalorização, levando o Governo de Cabo Verde a procurar um parceiro com capacidade financeira e *know how* para cumprir os objetivos preconizados no âmbito do Cluster do Aeronegócio e do Turismo.

É nessa conjuntura que a ASA aparece como uma Parceira estratégica, abraçando o projeto, que considera ser fundamental para o desenvolvimento do Turismo em Cabo Verde e para a ilha em particular.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do Artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Autorização

É autorizada a Ministra das Finanças e do Planeamento para, em representação do Estado de Cabo Verde, proceder à alienação da totalidade da participação social do Estado detida no Hotel Atlântico, S.A.

Artigo 2.º

Valor da alienação

A alienação da totalidade da participação social deve ser realizada pelo montante não inferior à ECV 45.000.000\$00 (quarenta e cinco milhões de escudos cabo-verdianos).

Resolução nº 104/2014

de 31 de Dezembro

A Lei n.º 52/VIII/2013, de 30 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para o ano de 2014, no n.º 1 do artigo 10.º, congela as admissões na Administração Pública, quer se trate de serviços simples ou serviços e organismos autónomos, bem como a admissão de trabalhadores nos Institutos Públicos.

Entretanto, o n.º 2 do mesmo artigo concede ao Conselho de Ministros a possibilidade de descongelar a admissão na Administração Pública mediante proposta fundamentada do membro de Governo responsável pela área das Finanças.

Visando facilitar o processo de recrutamento de pessoal na Administração Pública de acordo com critérios previamente definidos e com o plano de descongelamento aprovados para o ano de 2014;

Assim:

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 10.º da Lei nº 52/VIII/2013, de 30 de dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para o ano económico de 2014; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Descongelamento das admissões

Ficam excecionalmente descongeladas as admissões na Administração Pública, previstas e dotadas no Orçamento de Estado para o ano económico de 2014, única e exclusivamente para fins da nomeação de pessoal, conforme a seguinte distribuição:

- a) Ministério da Saúde: 21 (vinte e um) Médicos, 40 (quarenta) Enfermeiros e 27 (vinte e sete) Técnicos;
- b) Ministério das Relações Exteriores: 14 (catorze) Secretários de Embaixada na Carreira Diplomática;

- c) Ministério da Administração Interna: 4 (quatro) Técnicos, nível I;
- d) Ministério Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território: 3 (três) Técnicos, nível I;
- e) Ministério de Desenvolvimento Rural: 5 (cinco) Técnicos, nível I; e
- f) Conselho Superior da Magistratura Judicial: 21 (vinte e um) Oficiais de Diligências.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 11 de Dezembro de 2014.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

—ofo—

CHEFIA DO GOVERNO

Secretaria-Geral do Governo

Rectificação

Por ter saído de forma inexacta o Decreto-Lei n.º 41/2014, que altera o Decreto-Lei n.º 27/2013, de 11 de Julho, que estabelece as regras de prescrição e dispensa de medicamentos, e aprova os modelos de receita médica, publicado no *Boletim Oficial* n.º 47/2014, de 11 de Agosto, republica-se:

Decreto-Lei n.º 41/2014

de 11 de Agosto

Com a aprovação do Decreto-Lei n.º 27/2013, de 11 de Julho, relativo à prescrição e dispensa de medicamentos, o Governo, através do Ministério da Saúde, almeja garantir a promoção do uso racional do medicamento, o reforço da acessibilidade dos doentes a terapêuticas eficazes, e a sustentabilidade do sistema de saúde.

Dada a importância que o medicamento assume no sector da saúde, e atendendo à preocupação constante da sustentabilidade do sistema de saúde, sistema esse que é transversal a diversos sectores, tornou-se necessário criar mecanismos que permitissem a racionalização e a prescrição regrada, a informação e o consentimento no acto da dispensa, sendo que a regulamentação e o controlo do receituário constituem ferramentas cruciais para se atingirem esses objectivos.

Para a gradual concretização destes objectivos estratégicos, contemplados no Plano Nacional de Desenvolvimento Sanitário (P.N.D.S.) até 2016, a promoção do mercado de medicamentos genéricos assume vital importância, assente na prescrição por Denominação Comum Internacional (DCI) da substância activa, e na possibilidade de dispensa de um medicamento genérico por opção do utente, no acto da dispensa, bem como na

instituição de uma lista de medicamentos essenciais para os diferentes níveis da pirâmide sanitária, sem contudo deixar de privilegiar o acesso dos doentes a novos medicamentos indicados no tratamento de doenças crónicas e incapacitantes.

As novas regras, ora instituídas pelo referido Decreto-Lei, para além da consagração da utilização da Denominação Comum Internacional (DCI) no acto da prescrição, lança as bases dos modelos de receita, permitindo a sua utilização em suporte papel ou informático, prevendo-se, desde já, a possibilidade de adaptação a formato integralmente electrónico.

O modelo único de receita médica para o Serviço Nacional de Saúde, comporta entretanto pequenas diferenças, no que toca essencialmente aos termos de uso e ao modelo a ser utilizado pelas clínicas e consultórios privados, o que justifica a promoção e introdução, neste pormenor, de algumas alterações ao mesmo.

Com este diploma, introduzem-se alterações a alguns artigos em consonância com a prática verificada durante esses meses de vigência do Decreto-Lei n.º 27/2013, de 11 de Julho.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 39.º da Lei n.º 41/VI/2004, de 5 de Abril, que estabelece as bases do Serviço Nacional de Saúde; e

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 27/2013, de 11 de Julho

São alterados os artigos 4.º, 5.º, 7.º, 8.º, 9.º, 11.º, 14.º, 17.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 27/2013, de 11 de Julho, que estabelece as regras de prescrição e dispensa de medicamentos, e aprova os modelos de receita médica, que passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 4.º

Prescrição de medicamentos

1. A prescrição de medicamentos é efectuada obrigatoriamente, mediante a indicação da Denominação Comum Internacional (DCI) da substância activa, traduzida para Português, ou denominação genérica publicada na Lista Nacional de Medicamentos, da forma farmacêutica, da dosagem, da apresentação e da posologia.

2. [...]

Artigo 5.º

Dados da prescrição

1. [...]

a) [...]

b) Superinscrição – constituída por nome, endereço e/ou telefone do utente, número do beneficiário e entidade responsável, quando houver, data de nascimento do utente, carimbo ou símbolo, e número de telefone da instituição;

c) [...]

d) Subscrição – designa a quantidade total a ser fornecida nomeadamente o número e dimensão da embalagem, ou número de unidade a dispensar, quando aplicável;

e) [...]

f) [...].

2. [...]

3. [...]

4. [...]

5. [...]

6. [...].

Artigo 7.º

Local da prescrição

A prescrição do medicamento só pode ser feita mediante o novo modelo de receita, ressalvadas as devidas adaptações, consoante o uso no sector público ou no sector privado, aprovado nos termos do presente diploma, no âmbito do Serviço Nacional de Saúde (SNS), independentemente do local de prescrição, nomeadamente, em domicílios, hospitais, centros de saúde, consultórios médicos ou clínicas privadas.

Artigo 8.º

Número de embalagens prescritas

1. Em cada receita podem ser prescritos até 4 (quatro) medicamentos distintos, não podendo o limite de embalagens por medicamento ultrapassar 2 (duas) embalagens, sendo o número total de embalagens não superior a 6 (seis).

2. Exceptuam-se do estipulado no número anterior, o caso de o medicamento se apresentar sob a forma de embalagem unitária, podendo, nesta situação, ser prescritas até quatro (4) embalagens do mesmo medicamento por receita, ou ainda, no caso dos antibióticos dispensados em doses individualizadas, o número de embalagens unitárias prescritas para o tratamento completo.

Artigo 9.º

Modelos de receita médica

1. [...]

a) [...]

b) Receita de Controlo Especial - é utilizada para a prescrição obrigatória e reservada de medicamentos à base de psicotrópicos e estupefacientes, substâncias anabolizantes e antibióticos, sendo objecto de regulamentação própria.

c) [...]

d) [...]

2. [...]

3. [...]

4. [...]

Artigo 11.º

Especificidade da receita

1. É vedado ao prescriptor receitar de forma ininteligível ou ilegível.

2. [...]

3. É vedado ao prescriptor, receitar medicamentos com recurso a abreviaturas ou ainda ao uso de fórmulas numéricas, na sua posologia.

Artigo 14.º

Dispensa

1. [...]

2. A farmácia só pode dispensar a receita, quando esta preencha os requisitos estipulados no artigo 5º do presente diploma, observadas as ressalvas feitas ao sector público e ao sector privado.

3. [...]

4. [...]

Artigo 17.º

Regulamentação da receita

1. A regulamentação dos modelos da receita médica é feita por portaria do membro do Governo responsável pelo sector da saúde.

2. Enquanto não forem regulamentados os outros modelos de receita previstos no artigo 9.º, a prescrição médica continua a ser feita nos modelos ora existentes.

Artigo 18.º

Modelo de receita

1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, é aprovado, desde já, o modelo de receita, anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

2. A receita é impressa em papel de cor branca, formato A5, a cores ou a preto e branco, com o Braço da República de Cabo Verde no topo centro da mesma, conforme modelo.”

Artigo 2.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 27/2013, de 11 de Julho

São aditados o n.º 3 ao artigo 8.º, os n.ºs 5 e 6 ao artigo 14.º e o n.º 3 ao artigo 17.º, todos do Decreto-Lei n.º 27/2013, de 11 de Julho, com a seguinte redacção:

“Artigo 8.º

Número de embalagens prescritas

3. A prescrição de medicamentos em doses individualizadas, unitárias e fraccionadas, fica sujeita a regulamentação própria.

Artigo 14.º

Dispensa

5. Caso o utente exerça o seu direito de opção, deve apor a respectiva assinatura no local reservado para o efeito, na receita.

6. O Farmacêutico, director técnico, ou o seu colaborador, devidamente habilitado e mandatado, deve validar a receita após dispensa de medicamento, com a respectiva assinatura e o carimbo em uso na farmácia.

Artigo 17.º

Regulamentação da receita

3. A prescrição de medicamentos pelos dentistas e odontologistas é objecto de regulamentação própria, nos termos e conforme o disposto no n.º 4 do artigo 9.º.”

Artigo 3.º

Epígrafe

A epígrafe da secção II do Capítulo III do Decreto-Lei n.º 27/2013, de 11 de Julho, passa a ser “Especificidade e autenticidade da receita”.

Artigo 4.º

Republicação

É republicado em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante, com as modificações ora introduzidas, o Decreto-Lei n.º 27/2013, de 11 de Julho, que estabelece as regras de prescrição e dispensa de medicamentos e aprova os modelos de receita médica.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Junho de 2014.

José Maria Pereira Neves - Maria Cristina Lopes Almeida Fontes Lima.

Promulgado em 1 de Agosto de 2014

Publique-se

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

ANEXO**Decreto-Lei n.º 27/2013,**

de 11 de Julho

A promoção do uso racional do medicamento, o reforço da acessibilidade dos doentes a terapêuticas eficazes, e a sustentabilidade do sistema de saúde, constituem hoje as principais preocupações do Governo, nas reformas a serem implementadas na política do medicamento.

Para a gradual concretização destes objectivos estratégicos, contemplados no Plano Nacional de Desenvolvimento Sanitário (PNDS) até 2016, a promoção do mercado de medicamentos genéricos assume vital importância, assente na prescrição por Denominação Comum Internacional (DCI) da substância activa, e na possibilidade de dispensa de um medicamento genérico por opção do utente, bem como na instituição de uma lista de medicamentos essenciais para os diferentes níveis da pirâmide sanitária, sem contudo deixar de privilegiar o acesso dos doentes a novos medicamentos indicados no tratamento de doenças crónicas e incapacitantes.

Assim, de acordo com o Decreto-Lei n.º 33/2009, de 21 de Setembro, que aprova a Lista Nacional de Medicamentos, nomeadamente o disposto no seu artigo 4.º, n.º 1, nas prescrições, os medicamentos são identificáveis pela respectiva denominação comum, internacional ou genérica, vedando a utilização de designações comerciais, pelo que, impõe-se regulamentar a prescrição médica criando, criando condições legais que permitam controlar a prescrição e incentivar uma maior utilização de genéricos, o que irá contribuir para o uso racional de medicamentos.

É nesse quadro que se publica o presente diploma, cujos principais objectivos são:

- Regulamentar a prescrição de medicamentos, criando a obrigatoriedade de prescrição por DCI;
- Criar um modelo único de receita médica para o Serviço Nacional de Saúde, sendo uma das variantes a receita médica renovável que facilita o acesso dos doentes crónicos aos seus medicamentos; e
- Um modelo de receita médica que permite a sua utilização em suporte de papel ou informático, prevendo-se, desde já, a possibilidade de adaptação a formato integralmente electrónico.

Portanto, a utilização de medicamentos passa a dispor de condições para ocorrer com maior racionalidade, transparência e monitorização, como elementos fundamentais para uma política do medicamento centrada no cidadão, promovendo o acesso, a equidade e a sustentabilidade, à luz da melhor evidência científica disponível, e das melhores práticas internacionais.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 39.º da Lei n.º 41/VI/2004, de 5 de Abril, que estabelece as bases do Serviço Nacional de Saúde; e

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I**Princípios gerais**

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma visa estabelecer regras de prescrição e dispensa de medicamentos e aprovar os modelos de receita médica.

Artigo 2.º

Âmbito

O presente diploma aplica-se a todos os medicamentos de uso humano, sujeitos a receita médica, incluindo medicamentos manipulados e medicamentos contendo estupefacientes ou substâncias psicotrópicas, no âmbito do Serviço Nacional de Saúde.

Artigo 3.º

Definições

Para o efeito do presente diploma, entende-se por:

- a) “Receita Médica”, documento em suporte papel ou electrónico, através do qual são prescritos, por um médico ou, nos casos previstos em legislação especial, por um médico dentista ou por um odontologista, um ou mais medicamentos determinados;
- b) “Prescritor”, profissional de saúde legalmente habilitado a prescrever, nomeadamente, médico, médico dentista e odontologista;
- c) “Medicamento”, toda a substância ou associação de substâncias destinada a ser administrada ao

homem no tratamento ou prevenção das doenças e dos seus sintomas, na restauração, correcção ou modificação das funções fisiológicas, exercendo uma acção farmacológica, imunológica ou metabólica, ou ainda com vista a estabelecer um diagnóstico médico;

- d) “Especialidade Farmacêutica”, todo o medicamento preparado antecipadamente e introduzido no mercado com denominação e acondicionamento próprios;
- e) “Substância”, qualquer agente químico que afecta o protoplasma vivo;
- f) “Substância Activa”, toda a matéria de origem humana, animal, vegetal ou química, à qual se atribui uma actividade apropriada para constituir um medicamento;
- g) “Forma Farmacêutica”, estado final que as substâncias activas apresentam, depois de submetidas às operações farmacêuticas necessárias, a fim de facilitar a sua administração e obter o maior efeito terapêutico desejado;
- h) “Medicamentos essencialmente similares”, todos os medicamentos, sob a mesma forma farmacêutica, com a mesma composição qualitativa e quantitativa em substâncias activas e, para os quais, sempre que necessário, foi demonstrada bio equivalência com o medicamento de referência, com base em estudos de biodisponibilidade apropriados;
- i) “Medicamento de referência”, o medicamento cuja substância activa foi autorizada com base em documentação completa, incluindo resultados de ensaios farmacêuticos pré-clínicos e clínicos;
- j) “Denominação Comum Internacional (DCI)”, designação adoptada ou proposta a nível internacional, sob a égide da Organização Mundial da Saúde (OMS) para substâncias activas de medicamentos, de acordo com regras definidas, que não pode ser objecto de registo de marca ou nome, conforme lista publicada periodicamente por essa Organização;
- k) “Nome Genérico”, designação pela qual a substância activa de um medicamento é conhecida, que não corresponde a uma DCI aprovada ou recomendada e não é objecto de registo de marca ou de nome;
- l) “Fórmula magistral”, todo o medicamento preparado extemporaneamente numa farmácia de oficina ou serviço farmacêutico hospitalar, segundo uma receita médica prescrita por um médico oficialmente inscrito na Ordem dos Médicos, destinado a um doente determinado;
- m) “Medicamento Genérico (MG)”, é designado pela sua DCI ou, na sua falta, pelo nome genérico, seguido da dosagem, da forma farmacêutica e da sigla MG, que devem constar do seu acondicionamento secundário e reúne cumulativamente as seguintes condições:

- i. Ser essencialmente similar a um medicamento de referência já introduzido no mercado e as respectivas substâncias activas fabricadas por processos caídos no domínio público ou protegido por patente de que o requerente ou fabricante seja titular ou explore com autorização do respectivo detentor; e
- ii. Não se invocar a seu favor indicações terapêuticas diferentes relativamente ao medicamento de referência;
- n) “Psicotrópico”, substância que pode determinar dependência física ou psíquica, e relacionada, como tal, nas listas aprovadas pela Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas;
- o) “Estupefaciente”, substância que pode determinar dependência física ou psíquica;
- p) “Medicamentos não sujeitos a Receita Médica”, são medicamentos de venda livre, nas farmácias;
- q) “Forma de embalagem unitária”, uma unidade de forma farmacêutica na dosagem média usual para uma administração;
- r) “Prescrição Manual”, prescrição de medicamentos efectuada sob a forma de documento pré-impresso;
- s) “Prescrição Informática”, prescrição de medicamentos resultando da utilização de soluções ou equipamentos informáticos;
- t) “Prescrição electrónica”, prescrição de medicamentos efectuada com recurso às tecnologias de informação e de comunicação, através de aplicações certificadas.

CAPÍTULO II

Prescrição médica

Artigo 4.º

Prescrição de medicamentos

1. A prescrição de medicamentos é efectuada obrigatoriamente, mediante a indicação da Denominação Comum Internacional (DCI) da substância activa, traduzida para Português, ou denominação genérica publicada na Lista Nacional de Medicamentos, da forma farmacêutica, da dosagem, da apresentação e da posologia.

2. A prescrição de medicamentos é efectuada em receita médica, seja em suporte papel ou informático.

Artigo 5.º

Dados da prescrição

1. A prescrição médica é composta pelos seguintes dados essenciais:

- a) Cabeçalho - nome e endereço impressos do estabelecimento de prestações de cuidados de saúde;
- b) Superinscrição – constituída por nome, endereço e/ou telefone do utente, numero do beneficiário e entidade responsável, quando houver, data de nascimento do utente, carimbo ou símbolo, e número de telefone da instituição;
- c) Inscrição - compreende o nome do medicamento, por DCI, dosagem, forma farmacêutica e posologia;

- d) Subscrição – designa a quantidade total a ser fornecida nomeadamente o número e dimensão da embalagem, ou número de unidade a dispensar, quando aplicável.
- e) Adscrição - é composta pelas orientações do prescriptor para o paciente; e
- f) Data, assinatura legível, registo profissional e número de inscrição nas ordens profissionais ou do serviço responsável pela inscrição do prescriptor, quando não esteja organizado em Ordens, vinheta ou carimbo, podendo conter, ainda, a especialidade do prescriptor.

2. A posologia referida na alínea c) do número anterior deve ser entendida no seu conceito mais lato devendo compreender, sempre que possível, não só a dosagem a administrar e respectivo intervalo de administração como também a duração de tratamento.

3. Para fármacos de uso controlado, a quantidade a que se refere a alínea d) do n.º 1 deve ser expressa em algarismos arábicos, escritos por extenso, entre parênteses.

4. Sem prejuízo do estipulado no n.º 1, a prescrição médica pode ser composta ainda, pelos dados facultativos, nomeadamente, peso, altura e dosagens específicas.

5. O autor da prescrição deve invalidar os campos dedicados à prescrição não utilizados.

6. O verso da receita não pode ser utilizado para dar continuidade à prescrição.

Artigo 6.º

Vinheta e carimbo

1. A produção e aprovação da vinheta, mencionada na alínea f) do n.º 1 do artigo anterior, são da competência da Direcção Nacional da Saúde em articulação com as Ordens profissionais, ou do serviço responsável pela inscrição do prescriptor, quando o mesmo não esteja organizado em Ordem, devendo o modelo, em qualquer dos casos, ser homologado pelo membro do Governo responsável pelo sector da saúde.

2. A produção do carimbo, mencionado na alínea f) do n.º 1 do artigo anterior, é da competência da Ordem profissional, ou do serviço responsável pela inscrição do prescriptor, quando o mesmo não esteja organizado em Ordem, devendo, o modelo em qualquer dos casos, ser homologado pelo membro do Governo responsável pelo sector da saúde.

3. Do carimbo deve constar, obrigatoriamente:

- a) O nome do seu titular; e
- b) O número de inscrição na Ordem profissional ou no serviço responsável pela inscrição do prescriptor.

4. Pode ainda, constar do carimbo outras informações, tais como:

- a) Especialidade médica; e
- b) Quaisquer outras informações desde que devidamente autorizadas pela entidade competente pela emissão e, que não seja ofensivo à ética e ao bom nome e que não constitua nenhuma forma de discriminação.

5. O uso indevido do carimbo ou da vinheta é da inteira responsabilidade do seu titular.

6. O modelo e especificações da vinheta são regulamentados por portaria do membro do Governo responsável pelo sector da saúde.

Artigo 7.º

Local da prescrição

A prescrição do medicamento só pode ser feita mediante o novo modelo de receita, ressalvadas as devidas adaptações, consoante o uso no sector público ou no sector privado, aprovado nos termos do presente diploma, no âmbito do Serviço Nacional de Saúde (SNS), independentemente do local de prescrição, nomeadamente, em domicílios, hospitais, centros de saúde, consultórios médicos ou clínicas privadas.

Artigo 8.º

Número de embalagens prescritas

1. Em cada receita podem ser prescritos até 4 (quatro) medicamentos distintos, não podendo o limite de embalagens por medicamento ultrapassar 2 (duas) embalagens, sendo o número total de embalagens não superior a 6 (seis).

2. Exceptuam-se do estipulado no número anterior, o caso de o medicamento se apresentar sob a forma de embalagem unitária, podendo, nesta situação, ser prescritas até quatro (4) embalagens do mesmo medicamento por receita, ou ainda, no caso dos antibióticos dispensados em doses individualizadas, o número de embalagens unitárias prescritas para o tratamento completo.

3. A prescrição de medicamentos em doses individualizadas, unitárias e fraccionadas, fica sujeita a regulamentação própria.

CAPÍTULO III

Receita médica

Secção I

Modelos e validade da receita

Artigo 9.º

Modelos de receita médica

1. A prescrição de medicamentos deve respeitar os seguintes modelos de receita:

- a) Receita simples - é utilizada para prescrição de medicamentos que não estão sujeitos a outro modelo de receita;
- b) Receita de Controlo Especial - é utilizada para a prescrição obrigatória e reservada de medicamentos à base de psicotrópicos e estupefacientes, substâncias anabolizantes e antibióticos, sendo objecto de regulamentação própria;
- c) Receita Renovável - é um modelo criado para comodidade dos utentes, sendo particularmente útil aos doentes crónicos;
- d) Receita Electrónica – é utilizada para a prescrição de medicamentos efectuada com recurso às tecnologias de informação e de comunicação, sendo objecto de regulamentação própria.

2. Sem prejuízo da regulamentação, a receita mencionada na alínea *b*) do número anterior deve ser preenchida em 3 (três) vias.

3. A receita médica renovável é composta por três (3) vias, podendo o prescriptor, quando assim o entender, validar apenas duas (2) das três (3) vias tendo em consideração a duração do tratamento e a dimensão da embalagem.

4. A regulamentação das receitas a que se refere o n.º 1, nomeadamente os medicamentos a que estão sujeitos e os modelos que os mesmos devem respeitar, assim como a competência para suas prescrições, é feita por Portaria do membro de governo responsável pelo sector da saúde.

Artigo 10.º

Validade da receita

As receitas previstas no número 1 do artigo anterior têm a validade de 30 (trinta) dias corridos, a contar da data de emissão, com a excepção da receita prevista na alínea *c*), a qual tem a validade de 6 (seis) meses.

Secção II

Especificidade e autenticidade da receita

Artigo 11.º

Especificidade da receita

1. É vedado ao prescriptor receitar de forma ininteligível ou ilegível.

2. A prescrição não poderá conter rasuras, emendas ou irregularidades que possam prejudicar a verificação de sua autenticidade.

3. É vedado ao prescriptor, receitar medicamentos com recurso a abreviaturas ou ainda ao uso de fórmulas numéricas, na sua posologia.

Artigo 12.º

Prescrição de medicamentos no sector privado

1. As receitas prescritas nas clínicas e nos consultórios privados devem ter um símbolo identificativo próprio, no lugar indicado para o efeito, e só são dispensadas, pelas farmácias, desde que preencham os requisitos exigidos no presente diploma.

2. O prescriptor não pode prescrever medicamentos a pacientes de sua clínica ou consultório privado em repartições de instituições públicas, sob pena de responsabilidade penal, civil e disciplinar, nos termos da lei.

Artigo 13.º

Transcrição de receita médica

1. Para efeitos do presente diploma, é expressamente proibido delegar noutros profissionais os actos ou atribuições exclusivos da profissão médica.

2. É vedado a qualquer médico alterar a prescrição ou o tratamento de um paciente, determinado por outro médico, mesmo quando investido em função de chefia ou de auditoria, salvo os casos previstos na lei ou em situação de indiscutível conveniência para o paciente, devendo o facto ser comunicado imediatamente ao médico assistente.

CAPÍTULO IV

Dispensa de medicamentos

Artigo 14.º

Dispensa

1. A dispensa de medicamentos é da competência exclusiva das farmácias devidamente licenciadas e credenciadas pela Direcção Geral de Farmácia e do Medicamento.

2. A farmácia só pode dispensar a receita, quando esta preencha os requisitos estipulados no artigo 5º do presente diploma, observadas as ressalvas feitas ao sector público e ao sector privado.

3. No acto da dispensa do medicamento, o farmacêutico ou o seu colaborador, devidamente habilitado, deve informar o titular da receita, da existência dos medicamentos disponíveis na farmácia com a mesma substância activa, forma farmacêutica, apresentação e dosagem do medicamento prescrito, bem como sobre aqueles que são comparticipados por sistema de comparticipação social e o que tem preço mais baixo disponível no mercado.

4. As farmácias devem ter sempre disponíveis para venda, no mínimo três (3) medicamentos com a mesma substância activa, forma farmacêutica e dosagem de entre os que correspondem aos 5 (cinco) preços mais baixos de cada grupo terapêutico, devendo dispensar o de menor preço, salvo se for outra a opção do utente.

5. Caso o utente exerça o seu direito de opção, deve apor a respectiva assinatura no local reservado para o efeito, na receita.

6. O Farmacêutico, director técnico, ou o seu colaborador, devidamente habilitado e mandatado, deve validar a receita após dispensa de medicamento, com a respectiva assinatura e o carimbo em uso na farmácia.

Artigo 15.º

Recusa da dispensa de receita

Nenhuma farmácia pode recusar a dispensa de uma receita com o fundamento em que ela não foi prescrita por especialista, salvo disposição legal em contrário.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 16.º

Prescrição hospitalar

A prescrição hospitalar será regulamentada por Portaria do membro do Governo responsável pela área da saúde.

Artigo 17.º

Regulamentação da receita

1. A regulamentação dos modelos da receita médica é feita por portaria do membro do Governo responsável pelo sector da saúde.

2. Enquanto não forem regulamentados os outros modelos de receita previstos no artigo 9.º, a prescrição médica continua a ser feita nos modelos ora existentes.

3. A prescrição de medicamentos pelos dentistas e odontologistas, é objecto de regulamentação própria, nos termos e conforme o disposto do n.º 4 do artigo 9.º.

Artigo 18.º

Modelo de receita

1. Sem prejuízo do estipulado no artigo anterior, é aprovado, desde já, o modelo de receita, anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

2. A receita é impressa em papel de cor branca, formato A5, a cores ou a preto e branco, com o Braço da República de Cabo Verde no topo centro da mesma, conforme modelo.

Artigo 19.º

Fornecimento da versão electrónica do modelo de receita aos prescritores privados

O departamento governamental responsável pela área da saúde fica obrigado a fornecer aos prescritores privados, a versão electrónica dos modelos das receitas em formato que permite a sua adaptação ao estipulado no artigo 5.º.

Artigo 20.º

Prescrição de psicotrónicos e estupefacientes

A prescrição dos psicotrónicos e estupefacientes é objecto de regulamentação própria, através da Portaria do membro de governo responsável pela área da saúde.

Artigo 21.º

Uso do carimbo

O carimbo referido no artigo 6.º fica sujeito a uma utilização transitória, enquanto não for regulamentado e implementado o uso da vinheta.

Artigo 22.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 20 de Dezembro de 2012.

José Maria Pereira Neves - Maria Cristina Lopes Almeida Fontes Lima

Promulgado em 3 de Julho de 2013

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA



República de Cabo Verde – Receita Médica

Carimbo ou Símbolo da Instituição e o Nº telefone	<i>Identificação do Utente</i>	
	Nome: _____ Data de Nascimento ____/____/____ Telefone/Endereço _____ Entidade Responsável _____ Nº do Beneficiário _____	
R/: Denominação Comum Internacional (DCI) da Substância ativa, dosagem, forma farmacêutica, posologia e duração de tratamento	Nº	Extenso
Médico	Farmácia	Utente
Carimbo ou Vinheta	Carimbo	Declaro que manifestei o Direito de Opção
_____ Assinatura Data: _____/_____/_____	_____ Assinatura do Formacêutico Data: _____/_____/_____	_____ Assinatura
Validade: 30 DIAS		

Rectificação

Por ter saído de forma inexata o anexo da Portaria nº 58/2014, que institui a Comissão Nacional de Acesso ao Ensino Superior (CNAES), a sua composição e as regras relativas ao seu funcionamento, publicada no *Boletim Oficial* n.º 69/2014, de 17 de Novembro, retifica-se na parte que interessa:

Onde se lê:

« ...Astrigilda Ferreira ...»

Deve-se ler:

« ...Astrigilda Silveira ...»

Secretaria-Geral do Governo, na Praia, aos 12 de Dezembro de 2014. – A Secretária-Geral, *Vera Helena Pires Almeida*

—o—

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANEAMENTO E MINISTÉRIO DO AMBIENTE, HABITAÇÃO E ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Gabinete dos Ministros

Portaria nº 66/2014

de 31 de Dezembro

Considerando a política salarial praticada pelos institutos públicos, e o estudo de viabilidade do Instituto Nacional de Gestão do Território (INGT);

Convindo estabelecer o estatuto remuneratório do Presidente e dos demais membros do Conselho de Administração do INGT;

Nestes termos,

Ao abrigo do artigo 39 n.º 2, alínea *l*) do Estatuto do INGT, aprovado pelo Decreto-Regulamentar nº 22/2014 de 29 de Abril e no uso da faculdade conferida pelo n.º 3 do artigo 264.º da Constituição:

Determina o Governo, pelos Ministros das Finanças e do Planeamento, e do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território, o seguinte:

Artigo 1º

Remunerações

1. São atribuídas as seguintes remunerações, bruta mensal, ao Presidente e aos demais membros do CA do INGT:

a) Presidente - 257.500\$00 (duzentos e cinquenta e sete mil escudos);

b) Administradores - 213.775\$00 (duzentos e treze mil setecentos e setenta e cinco escudos).

2. É atribuído o subsídio de comunicação no valor de 15.000\$00 para o Presidente e 10.000 para os Administradores.

3. O Presidente tem direito a viatura de função, disponibilizada pelo INGT.

Artigo 2º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia da sua publicação.

Gabinete dos Ministros das Finanças e do Planeamento, e do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território, na Praia, aos 2 de Setembro de 2014. – Os Ministros, *Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte e Emanuel Antero Garcia da Veiga*



I SÉRIE BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.